

PARECER DE PLENÁRIO À EMENDA ADOTADA PELO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 2019

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

Autor: Deputada CARMEM ZANOTTO (CIDADANIA/SC) e outros

Relator: Deputado ENRICO MISASI (PV/SP)

I - RELATÓRIO

O Plenário do Senado Federal, apreciando, em revisão, o PLP 232, de 2019 *“dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais”*, aprovou a matéria com alteração, que será objeto de análise desta Casa.

A emenda nº. 4, aprovada pelo Senado traz a seguinte modificação:

Acrescente-se, onde couber o seguinte artigo do Projeto de Lei Complementar nº. 232, de 2019;

Art. XX. A transposição e a transferência de saldo financeiros de que trata esta lei aplicam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº. 6, de 2020.

É o relatório. Passo à análise da emenda.

II - VOTO DO RELATOR

No estado de emergência sanitária em que se encontra o País, por conta da pandemia do coronavírus (Covid-19), o Congresso tem envidado esforços para aliviar as consequências socioeconômicas decorrentes dessa situação.

Dentro do conjunto de ações que esta Casa vem tomando, no sentido de aprimorar a gestão dos recursos público da saúde, este projeto de lei é de suma importância.

Em uma louvável iniciativa, o PLP nº. 232/2019 autorizou a transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes em seus respectivos Fundos de Saúde (Estado, DF e Municípios), provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Tal medida, ao tempo que flexibiliza a utilização dos saldos financeiros, possibilita que os Gestores da Saúde (Estado, DF e Município) utilizem eventuais saldos para medidas de enfrentamento do CORONAVÍRUS, já que vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária, consta do rol de ações consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde (Art. 3º da LC 141/2012).

Neste contexto, acertada a emenda do Senado Federal, visto que complementa o projeto para restringir os efeitos da proposição apenas ao período de enfrentamento da pandemia da COVID-19, ou seja, durante a vigência do estado de calamidade pública (Dec. Leg. Nº. 06/2020 – 31/12/20)

É certo que o constituinte de 1988, no Art. 167, VI, possibilitou a realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Neste contexto, é salutar que haja o estabelecimento de um limite temporal para essas realocações, sob pena de comprometimento de princípios orçamentários/financeiros.

Em face do exposto, voto,

- a) Pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação da emenda única do Senado;
- b) Pela Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, não cabendo manifestação quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação da emenda único do Senado;
- c) Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda única do Senado Federal.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

Deputado ENRICO MISASI (PV-SP)
Relator